



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1001905-21.2024.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: DEFENSOR PUBLICO-GERAL FEDERAL DA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

POLO PASSIVO:AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública impetrada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas contra a Amazonas Energia S/A, no qual requer, entre outras medidas a substituição dos medidores de consumo pelo denominado Sistema de Medição Centralizada (SMC), por medidores convencionais, e a proibição de instalação de novos medidores com essas características.

Destaco que nesta 3ª Vara Federal do AM, tramitam os autos n. 1017333-77.2023.4.01.3200, no qual a Amazonas Energia ajuizou ação contra o Município de Manaus tendo como objeto afastar vedação prevista em Lei Municipal que proíbe o uso do sistema SMC.

O presente feito guarda conexão com as processos autuados sob os números 1017333-77.2023.4.01.3200, 1001962-39.2024.4.01.3200 e 1001898-29.2024.4.01.3200, que também versam sobre o tema ligado à instalação do sistema de medição centralizada.

Saliento que os feitos de ns. 1001962-39.2024.4.01.3200 e 1001898-29.2024.4.01.3200 são desdobramentos da presente ação de rito comum. A primeira tramitou sob o n. 2297-89.2023.8.04.0000, tratando do Agravo Interno interposto pela Amazonas Energia S/A contra decisão proferida na Ação Civil Pública n. 624179-89.2022. A segunda trata de um pedido de tutela de urgência recursal que tramitou sob o n. 2184-38.023.8.04.0000, também decorrente da apelação nos atos da presente ação civil pública.

Esta ação (proc nº 1001905-21.2024.4.01.3200) tramitou perante a 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Justiça Estadual do Amazonas sob o número 0624179-89.2022.8.04.0001.

Importante registrar que, conforme Decisão exarada na Tutela Antecedente em Recurso de Apelação, autuada neste Juízo sob o número 1001898-29.2024.4.01.3200, o Exmo. Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior determinou



a remessa dos autos a esta Justiça Federal para análise do interesse da ANEEL de ingressar no polo passivo da demanda, nos termos da Súmula 150 do STJ (id n. 2001494691 - Pág. 6), nos seguintes termos:

"Apos analisar o pedido lançado pela Advocacia-Geral da União, entendo que não merece maiores digressões no que tange à remessa do feito à Justiça Federal, uma vez que é uníssona quanto a competência daquele Órgão Julgador para analisar o interesse da Agência Nacional de Energia Elétrica, verbis:

(...)

Neste diapasão, resta configurada a obrigatoriedade da remessa dos autos à Justiça Federal - Seção Judiciária do Amazonas, para aferição do interesse da Aneel em compor a lide."

A detida análise de todos esses processos impõe o reconhecimento da conexão das ações diante da similitude do objeto, qual seja: afastar a obrigação imposta pela ANEEL à concessionária Amazonas Distribuidora de Energia SA de implantar o nove sistema de medição de consumo de energia elétrica denominado SMC. Por isso, determino a **reunião** deste feito com a ação nº 1017333-77.2023.4.01.3200, devendo a Secretaria promover a associação dos autos para tramitação conjunta no PJe.

Reconhecida a conexão entre as ações, impende firmar a competência deste Juízo.

Destaco que há requerimento formulado pela própria Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL –, nos autos da ação n. 1017333-77.2023.4.01.3200, onde manifestou o interesse em intervir no feito, solicitando que esta ação e as outras decorrentes, que tramitavam na justiça estadual, fossem reunidas para julgamento conjunto perante o Juízo constitucionalmente competente para demandas envolvendo entidades federais, conforma art. 109, inc. I da CF/88..

Não é despiciendo consignar que a ANEEL, no caso dos serviços de energia elétrica, inclusive o de distribuição, atua como delegada do Poder Concedente, conforme se observa dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Foi agindo conforme as funções a si atribuídas que a ANEEL estabeleceu as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, por meio da Resolução Normativa n. 414, de 2010, posteriormente, substituído pela Resolução Normativa n.º 1000, de 7 de dezembro de 2021, que fixa, expressamente, à concessionária de distribuição de energia elétrica a instalação do sistema de medição externa ora discutido.

Justamente por esse motivo que a ANEEL deve integrar o presente feito na condição de litisconsortes passiva necessária, já que concessionária, seguindo as deliberações da agência reguladora, não tem a faculdade de deixar de implantar os medidores externos contra o que se voltam os autores desta ação.

A natureza da ação proposta, a sua causa de pedir e o seu objeto, bem como a relação jurídica entre a agência reguladora e a concessionária distribuidora de energia e, ainda, a legislação e o contrato que disciplinam os instrumentos necessários à mitigação de furtos e desvios de energia elétrica impunham - desde o



início dessas demandas (em 2022) - a citação da autarquia federal para integrar a lide e a imediata remessa dos autos à Justiça Federal.

Ao não o fazer, resta patente não apenas a violação das Normas Constitucionais que tratam da competência da Justiça Federal e da jurisprudência do STF acerca da matéria em litígio, mas também a possível ocorrência de perdas e danos materiais, de lucros cessantes e de perda de arrecadação de tributos em detrimento da concessionária de distribuição de energia, da agência reguladora e da União Federal a ser - eventualmente - reparada pela unidade federada Estado do Amazonas, diante dos atos de seus agentes.

Diante da competência da Justiça Federal e da inobservância do dever de incluir no polo passivo da demanda a ANEEL, autarquia especial integrante da Administração Federal, os atos processuais exarados pelos eminentes Magistrados estaduais - absolutamente incompetentes para processar e julgar esta ação - são nulos de pleno direito, nos termos do art. 109 da CF/88 e do art. 115 do CPC, conforme expressa digção normativa e de acordo com a jurisprudência consolidada.

Nesse sentido, leia-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A AUSÊNCIA DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Trata-se de Reexame Necessário, em Ação Popular, em que os autores buscam a devolução de valores auferidos ilegalmente pelo ex-Presidente da Caixa Econômica Federal, Sr. Pedro Duarte Guimarães, sob argumento de que ele acumulou 21 cargos em Conselhos de Administração ligados à estatal em 2021, o que é vedado pela Lei das Estatais. 2. Por força do art. 6º, caput, da Lei 4717/1965, a Ação Popular deverá ser dirigida, obrigatoriamente, contra a entidade lesada, os autores e participantes do ato e os beneficiários do ato ou contrato lesivo ao patrimônio público. Com efeito, subtrai-se do mencionado dispositivo legal que todos os beneficiários diretos do ato impugnado são litisconsortes passivos necessários e a falta de citação de quaisquer deles para o contraditório é causa de nulidade absoluta do processo. Nesse sentido: REO 1004329-12.2019.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 14/07/2022. 3. Na hipótese, a ação foi proposta em face tão somente da pessoa jurídica lesada. Intimados para emendarem a inicial, para fins de formação do litisconsórcio passivo necessário, sob pena de extinção do feito, os autores permaneceram inertes. 4. O descumprimento de determinação judicial, de emenda à exordial, impõe o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, nos termos do disposto no art. 115, no art. 321, parágrafo único, no art. 485, inciso I, do CPC. 5. Sentença mantida. Remessa oficial desprovida. (AC 1052230-50.2022.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL ANDREA MARCIA VIEIRA DE ALMEIDA, TRF1 - DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, PJe 13/09/2023 PAG.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CITADO. NULIDADE DA SENTENÇA. ESGOTAMENTO DO PRAZO MÁXIMO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Pretendendo o impetrante a anulação de licitação cujo objeto já havia sido adjudicado a terceiro, a ausência de citação deste como litisconsorte passivo necessário, na forma do art. 24 da Lei 12.016/2009 c/c art. 47, parágrafo único, do CPC/1973, é causa de nulidade absoluta da sentença. 2. O esgotamento do prazo do contrato administrativo firmado em virtude da licitação que se pretendia anular acarreta a perda superveniente do interesse de agir por ausência de objeto do processo. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, ficando prejudicada a apelação.



(AMS 0048114-67.2012.4.01.3400, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 18/12/2020 PAG.)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BEM PÚBLICO - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE TODOS OS OCUPANTES DO IMÓVEL, BEM COMO AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM OCUPANTE DO IMÓVEL - TRIBUNAL A QUO QUE AFASTOU AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA AÇÃO E DE NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO DE OCUPANTE. INSURGÊNCIA DOS RÉUS Hipótese: ação de reintegração de posse ajuizada em face de ocupantes irregulares, julgada procedente. Arguição de ausência de pressuposto processual e nulidade do feito, ante a ausência de citação de litisconsorte, afastadas pelas instâncias ordinárias. (...) **A ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença, nos termos do artigo 47 do CPC/73, correspondente ao artigo 115 do CPC/15.** Recurso provido para declarar a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos à origem para que seja admitido o comparecimento espontâneo de Vanir Esteves Soares, bem como lhe seja conferida oportunidade para constituir novo patrono, considerando a destituição noticiada a fl. 413 e-STJ, e para apresentar defesa, com regular processamento e posterior julgamento do feito. (REsp n. 1.263.164/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 29/11/2016.)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POSSESSÓRIA AJUIZADA POR PARTICULARES CONTRA PARTICULARES - ÁREA OCUPADA POR REMANESCENTES DE COMUNIDADES DE QUILOMBOS - DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO PASSIVO ENVOLVENDO A UNIÃO - OBJETO DOS AUTOS QUE EXTRAPOLA QUESTÕES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS (A CARGO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES), ENVOLVENDO TAMBÉM A DEFESA DO PODER NORMATIVO DA UNIÃO E A SUA POSSÍVEL TITULARIDADE, TOTAL OU PARCIAL, EM RELAÇÃO AO IMÓVEL QUE CONSTITUI O OBJETO DA AÇÃO POSSESSÓRIA - INTERESSE JURÍDICO QUE FUNDAMENTA A OBRIGATORIEDADE DE CITAÇÃO DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA (ART. 47 DO CPC) - RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Enquanto o litisconsórcio unitário cinge-se à uniformidade do conteúdo do pronunciamento jurisdicional para as partes, o litisconsórcio necessário se dá quando a lei exige, obrigatoriamente, a presença de duas ou mais pessoas, titulares da mesma relação jurídica de direito material, no pólo ativo ou passivo do processo, sob pena de nulidade e conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito; II - A legitimidade da UNIÃO para figurar como litisconsorte passiva necessária na ação tratada nos autos justifica-se em razão da defesa do seu poder normativo e da divergência acerca da propriedade desses imóveis ocupados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, havendo indícios nos autos de que a área em disputa, ou ao menos parte dela, seja de titularidade da recorrente; III - A UNIÃO tem interesse jurídico e deve participar da relação jurídica de direito material, independentemente da existência de ou de entidades autônomas que venha a constituir para realizar as atividades decorrentes do seu poder normativo - tal como a Fundação Cultural Palmares; IV - Recurso especial provido. (REsp n. 1.116.553/MT, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/5/2012, DJe de 29/5/2012.)

Reconhecendo que a ANEEL deve figurar no feito como litisconsorte passiva necessária, o que apenas robustece a concepção de que há nulidade das decisões até então proferidas pelos Juízos Estaduais e a **possibilidade** da Administração Estadual vir a responder por eventuais danos materiais suportados pelos Entes Federais e pela Concessionária.



Diante do exposto, outra opção não há senão a de DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS ATOS exarados pelos Juízos incompetentes onde anteriormente tramitou esta ação, oportunidade em que determino:

- 1) A reunião por conexão deste feito com a ação nº 1017333-77.2023.4.01.3200, devendo a Secretaria promover a associação dos autos para tramitação conjunta no PJe;
- 2) O traslado da presente decisão para as ações ns. 1001962-39.2024.4.01.3200 e 1001898-29.2024.4.01.3200, pela qual determino o arquivamento das mesmas, dada a perda de sua finalidade processual, que era a de impugnar provimento judicial cuja nulidade absoluta aqui se reconhece;
- 3) A intimação da Defensoria Pública da União para - querendo - assumir a autoria desta ação, tendo em vista a ilegitimidade da Defensoria Pública Estadual atuar isoladamente perante a Justiça Federal. Na oportunidade, deverá a DPU promover a inclusão da ANEEL como litisconsorte passivo necessário, no prazo de até 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
- 4) Dê-se ciência ao MPF para atuar nesta causa.

Intimem-se e cumpra-se.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

Juiz Ricardo Augusto Campolina de Sales

